



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

C Ó D I G O D E O B R A S

L E I N º 1 9

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE

BARÃO

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

S U M Á R I O

CAPÍTULO I - Das Definições	04/CO
CAPÍTULO II - Habilitação Profissional	10/CO
CAPÍTULO III - Penalidades	11/CO
Seção I - Infrações	11/CO
Seção II - Multas	12/CO
Seção III - Embargos	14/CO
Seção IV - Interdição do Prédio	15/CO
Seção V - Demolições por infração	15/CO
CAPÍTULO IV - Dos projetos e licenças	16/CO
Seção I - Licença para construir	16/CO
Seção II - Aprovação do Projeto	16/CO
Seção III - Isenção de Projetos	19/CO
Seção IV - Isenção de Licença	19/CO
Seção V - Obras Parciais	20/CO
CAPÍTULO V - OBRAS PÚBLICAS	20/CO
CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS	
A TERRENOS	20/CO
Seção I - Muros	20/CO
Seção II - Proteção	21/CO
CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS	
DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS	21/CO
Seção I - Andaimes e Tapumes	21/CO
Seção II - Limpeza	23/CO
Seção III - Demolições	23/CO
CAPÍTULO VIII - CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS	24/CO
Seção I - Vistoria	24/CO
CAPÍTULO IX - ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	24/CO
Título I - Seção única - Materiais	
de Construção	24/CO
Título II - Elementos da Construção	25/CO
Seção I - Paredes	25/CO
Seção II - Entrepisos	25/CO
Seção III - Fachadas	26/CO
Seção IV - Balanços	26/CO
Seção V - Marquises e Toldos	27/CO
Seção VI - Portas	28/CO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

Seção VII - Escadas	28/CO
CAPÍTULO X - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS ...	29/CO
Seção I - Classificação dos Compartimentos	29/CO
Seção II - Condições dos compartimentos	30/CO
Seção III - Sótão	34/CO
CAPÍTULO XI - Vãos de iluminação e ventilação	34/CO
CAPÍTULO XII - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO E POÇOS DE VENTILAÇÃO	35/CO
CAPÍTULO XIII - CONSTRUÇÕES EXPEDITAS	37/CO
Seção I - Casas de madeira	37/CO
Seção II - Galpões	38/CO
CAPÍTULO XIV - HABITAÇÃO	39/CO
Seção I - Habitação Popular	39/CO
Seção II - Prédios de Apartamentos	40/CO
CAPÍTULO XV - Comércio e Serviços	40/CO
Seção I - Prédios Comerciais	40/CO
Seção II - Prédios de Escritórios	42/CO
CAPÍTULO XVI - Educação, Cultura e Recreação	43/CO
Seção I - Escolas	43/CO
Seção II - Templos	44/CO
Seção III - Ginásios esportivos	44/CO
Seção IV - Sedes sociais e similares	45/CO
CAPÍTULO XVII - Indústrias, oficinas e depósitos	46/CO
Seção Única - Prédios e indústrias	46/CO
CAPÍTULO XVIII - Instalações em Geral	47/CO
Seção I - instalações hidráulicas	47/CO
Seção II - instalações sanitárias	48/CO
Seção III - instalações elétricas	49/CO
Seção IV - instalações telefônicas	49/CO
Seção V - instalações de antenas	49/CO
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS	49/CO
Seção I - numeração das edificações	49/CO
CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS	50/CO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

PROCLAMAÇÃO DE LEI Nº 19 DE 27 DE MARÇO DE 1989

(Art. 14º alterado
pela Lei nº391/95)

Institui o Código de Obras e dá outras
providências.

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos do Presente Código são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Aumento da obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO - Distância que deverá ser mantida obrigatoriamente, entre a fachada de um edifício e o alinhamento. Esta medida deverá ser tomada perpendicularmente a este alinhamento.

ALICERCE - Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação, transmitindo a carga da mesma ao solo.

ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-05-CO

edificações em relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DA CONSTRUÇÃO - Altura máxima permitida pelos poderes Legislativo e Executivo para o Município de Barão - prédios de quatro andares.

ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização. Licença; licenciamento.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

ÁREA - Medida de uma superfície; superfície.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados, para logradouro público.

ÁREA CONSTRUÍDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes.

ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções das beiradas, pérgolas, sacadas, frisos ou outras saliências semelhantes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

ÁREA IDEAL - Área proporcional à outra área; parte ideal, parte de área comum, da área das paredes do terreno e outras, que corresponde a cada economia proporcionalmente à área útil da mesma.

ÁREA INTERNA - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-06-CO

por paredes; equivale, para a aplicação do presente código, à área fechada.

ÁREA LIVRE - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL - Área ou superfície utilizável de uma edificação.

ARQUITETURA DE INTERIORES - Obras em interiores em que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AUMENTO - Acréscimo; ampliação; alteração, para mais de área construída.

BALANÇO - Avanço ou construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

CARTA DE HABITAÇÃO OU HABITE-SE - Documento fornecido pela autoridade competente, autorizando a ocupação da edificação nova ou reformada.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão; quarto; dependências; recinto, ambiente.

CONCERTO - Reconstrução de pequena monta; restauração.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medida; indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.

DECORAÇÃO - Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.

Jf



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -07-CO

- DEMOLIÇÃO** - Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decréscimo; alteração, para menos, da área construída.
- DEPENDÊNCIA** - Compartimento; quarto; recinto; anexo.
- DEPENDÊNCIAS** - Conjunto de compartimentos ou de instalações.
- DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM** - Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas.
- DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO** - Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.
- ECONOMIA** - Unidade autônoma de uma edificação.
- EMBARGO** - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- EMBASAMENTO** - Parte inferior de uma edificação; pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé-direito.
- ESCALA** - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.
- ESPECIFICAÇÕES** - Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.
- FACHADA** - Face principal de uma edificação; frente; frontispício.
- FOSSA SÉPTICA** - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita o afluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.
- GABARITO** - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
- GALERIA** - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.
- GALERIA PÚBLICA** - Passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.

Jk



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -08-CO

- GALPÃO** - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
- ILUMINAÇÃO** - Distribuição da luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro, arte e técnica de iluminar.
- INSOLAÇÃO** - Ação direta dos raios solares.
- LARGURA DE UMA RUA** - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.
- LICENÇA** - Ato administrativo, com validade determinada que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.
- MEMÓRIA** - Especificação; memorial; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar.
- MODIFICAÇÃO** - Obras que alteram ou deslocam divisões internas que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada.
- MORADIA** - Morada; lugar onde se mora; habitação, residência.
- PAVIMENTO** - Plano que divide as edificações no sentido de altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.
- PAVIMENTO TÉRREO** - Pavimento situado ao rés-do-chão ou ao nível do terreno; pavimento imediato aos alinhamentos.
- PÉ DIREITO** - Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.
- POÇO DE VENTILAÇÃO** - Área de pequenas dimensões destinadas à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.
- PORÃO** - Pavimento ou edificação, que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

sg



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -09-C0

- POSTURA** - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal; regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.
- PRÉDIO** - Construção; edifício; edificação; habitação; casa.
- PROFUNDIDADE DO LOTE** - Distância ou medida tomada sobre o normal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação mesmo alinhamento ou testada do lote.
- RECONSTRUÇÃO** - Construir novamente, total ou parcialmente, uma edificação, sem alterar sua forma, tamanho, função, estética ou outros elementos essenciais.
- RECUO** - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.
- RECUO DE ALARGAMENTO** - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada a posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.
- RECUO DE AJARDINAMENTO** - Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado exclusivamente para ajardinamento.
- REFORMA** - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração de forma ou tamanho.
- REMODELAÇÃO** - Reforma.
- RESTAURAÇÃO** - Restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta; reparação.
- REPARAÇÃO** - Restauração; conserto.
- REENTRÂNCIA** - Área, em continuidade uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.
- RESIDÊNCIA** - Economia ocupada para residir; moradia; habitação; casa.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -10-CO

- SALIÊNCIA** - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
- SOBRELOJA** - Pavimento ou andar entre a loja ou andar; térreo ou o primeiro andar, de uso exclusivo daquela.
- SUBSOLO** - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior do que a metade do pé-direito.
- TELHEIRO** - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
- TESTADA** - Distância ou medida, tomada e alinhamento entre duas divisas laterais do lote.
- UNIDADE AUTÔNOMA** - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.
- VISTORIA** - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

Habilitação Profissional

Art. 3º - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registrado na PREFEITURA MUNICIPAL.

Art. 4º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A substituição de um dos respon-

respon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-11-CO

sáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6º - Ficando dispensados de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Terão seu andamento sustado, os processos cujos os responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente Código.

CAPÍTULO III

Penalidades

Seção I - Infrações

Art. 8º - O proprietário será considerado infrator, independente das outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

1. iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
2. ocupar o prédio sem a necessária vistoria (habite-se).

Art. 9º - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei quando:

1. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
2. o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
3. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
4. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
5. não estiver afixada no local da obra a placa com o registro dos responsáveis técnicos da mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-12-CO

em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.

Art. 10 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

1. Data em que foi verificada a infração;
2. Local da obra;
3. Nome do proprietário do terreno;
4. Nome, qualificação e endereço do autuado;
5. Fato ou ato que constitui a infração;
6. Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

Art. 11 - As multas independentes de outras penalidades previstas, serão aplicadas:

1. Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
2. Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
3. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
4. Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
5. Quando, decorridos 15 (quinze) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;
6. Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.
7. Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Seção II - Multas

Art. 12 - A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto da infração e de acordo com a escala estabelecida.

§ 1º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local de infração ou em sua re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -13-CO

sidência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que aplicou.

§ 2º - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recursos.

§ 3º - Decorrido o prazo, sem a interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 4º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será para a multa imposta.

Art. 13 - Terá andamento susinado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente código, relacionados com a obra em execução.

Art. 14 - As multas são estabelecidas com base no valor de referência regional estabelecido pelo coeficiente de atualização monetária a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6205 de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores:

1. multas de um décimo a três décimos do valor de referência regional para as infrações do art. 11, incisos 2, 3, 4 e 7 e às disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.
2. Multas de meio a um valor de referência regional às infrações do artigo 11, incisos 1, 5 e 6.
3. Multas de cinco a dez vezes o valor de referência regional quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto, ou executada, estando o respectivo projeto indeferido.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada em cada nova reincidência, até o máximo dez (10) salários mínimos regionais.

§ 2º - A reincidência também será aplicável a cada (8) oito dias, contados a partir da data da aplicação da

fy



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -14-CO

multa anterior enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial.

§ 3º - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Seção III - Embargos

Art. 15 - As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

1. estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
2. não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
3. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;
4. estiverem sendo executados sem responsável técnico;
5. o responsável técnico sofrer suspensão ou cessação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
6. estiver em risco a sua estabilidade com perigo, para o público ou o pessoal que a estiver executando.

Art. 16 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação em (3) três vias, sendo uma delas entregue ao infrator, com as seguintes indicações:

1. data em que foi embargada a obra;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome, qualificação e endereço do infrator;
5. fato ou ato que motivou o embargo;
6. assinatura do infrator.

§ único - Na ausência do infrator ou da recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no órgão oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se o processo administrativo e ação competente da paralisação da obra.

O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-15-CO

Seção IV - Interdição do Prédio

Art. 17 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecer eminente perigo de caráter público.

Art. 18 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não atendida a interdição e não interposto o recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção V - Demolições por Infração

Art. 19 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos.

1. quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e balanceamento de construção;
2. quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento formados ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. quando julgados com risco iminente à incolumidade pública e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura tenha determinado para a sua segurança.

Art. 20 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos 1 e 2 do artigo anterior se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, demonstrar:

1. que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
2. que, embora não os preenchendo, serão executadas modificações que a torna de acordo com a legislação em vigor.

17/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-16-CO

§ Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos e Licenças

Seção I - Licença para Construir

Art. 21 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 22 - A licença para construir será concedida mediante:

1. requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;
2. pagamento das respectivas taxas;
3. anexação do projeto ou indicação de projeto aprovado e em vigor.

Art. 23 - A licença para construir terá (6) seis meses de validade, findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

Parágrafo Único - Antes de terminar o prazo a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento, por mais um período de seis (6) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 24 - Após a caducidade, poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

Seção II - Aprovação de Projetos

Art. 25 - O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

1. requerimento de alinhamento;
2. requerimento de aprovação do projeto; este requeri-

Je



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-17-CO

mento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado do requerimento de licença;

3. plantas de situação e localização;
4. plantas baixas, cortes e fachadas;
5. projetos estruturais;
6. projetos de instalações de acordo com exigências da companhia concessionária.

§ 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 2º - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nela existentes; a planta de situação e a localização poderão constituir um único desenho.

§ 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos; tratando-se de repetição, basta a apresentação de uma só planta baixa

§ 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a dois (2), para um perfeito entendimento de projeto; os cortes deverão ser convenientemente cotados a apresentar o perfil do terreno; tratando-se de repartições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º - Os projetos estruturais e de instalações obedecerão as respectivas normas e recomendações e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra.

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -18-CO

§ 8º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas.. 1/50
Plantas de situação 1/200
Plantas de localização 1/500

§ 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 70 centímetros).

§ 10º - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas das tomadas no desenho.

Art. 26 - O executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 27 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Art. 28 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou para estatais intervenientes.

Art. 29 - A aprovação de um projeto terá doze (12) meses de validade, decorrido este prazo e não havendo licença para construir, em vigor, será o respectivo processo arquivado.

Art. 30 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e a da obra aos executores da mesma.

Parágrafo Único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

Art. 31 - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas devidas, fornecerá um alvará de licença para a construção, e marcará o alinhamento e a altura do meio fio, quando este ainda não tiver sido colocado, sem o que, a obra não poderá ser iniciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -19-CO

Art. 32 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art. 33 - Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

Seção III - Isenção de Projetos

Art. 34 - Independem de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1. Galpão de uso doméstico, galinheiros, sem finalidade comercial e telheiros com até dezoito (18,00) metros quadrados de área coberta;
2. carramanchões e frentes decorativas;
3. estufas e coberturas do tanque de uso doméstico;
4. serviços de pintura externa e interna;
5. conserto e execução de passeios públicos;
6. rebaixamento de meios-fios;
7. construção de muros no alinhamento de logradouros;
8. substituição ou reparos do revestimento de edificações.
9. reparos, substituição de aberturas em geral;
10. construções de madeira, até oitenta (80,00) metros quadrados, situadas em zona rural.

Seção IV - Isenção de Licença

Art. 35 - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até dois (2,00) metros de altura.

Art. 36 - As obras de Arquitetura de interiores não estão isentas de apresentação de projeto.

Seção V - Obras Parciais

Art. 37 - Nas obras de reforma, reconstru-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -20-CO

ção ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados, com indicações que permitem a perfeita identificação das partes e conservar, demolir ou crescer.

Art. 38 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento, não serão permitidas obras que aumentem a área construída, mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.

Art. 39 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

CAPÍTULO V

Obras Públicas

Art. 40 - De acordo com o que estabelece a Legislação Federal pertinente, não poderão ser executados sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente código, ficando entretanto isentas de pagamento emolumentos, as seguintes obras:

1. construções e edifícios públicos;
2. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação) quando para a sua sede própria.

CAPÍTULO VI

Condições Gerais Relativas a Terrenos

Seção I - Muros

Art. 41 - Os muros de alvenaria ou material similar, levantados nos alinhamentos dos logradouros, não

je



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -21-CO

poderão ter altura superior a oitenta centímetros (0,80), não computados os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10 m) com materiais que permitem a continuidade visual (grades, telas e similares).

Seção II - Proteções

Art. 42 - Nos terrenos, edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

1. muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos, não coincidir com o do logradouro.
2. canalização de águas pluviais, águas servidas ou drenos;
3. aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações a serem cumpridas durante a Execução das Obras

Seção I - Andaimes

Art. 43 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

1. apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
2. respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30) cm;
3. provarem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 44 - Os pontalates de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30 m) do meio fio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-22-CO

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 45 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão atender as seguintes:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00) m;
2. não impedirem, por meio de travessas que os limites, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 46 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 47 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1. terem no passadiço largura que não exceda a do passeio menos trinta centímetros (0,30 m), quando utilizados a menos de quatro metros (4,00 m) de altura;
2. ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

Seção II - Tapumes

Art. 48 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros (4,00) m, sem que exista em toda a sua frente a altura, um tapume provisório acompanhado o andamento da obra e ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas até quatro metros (4,00) m, com mais de doze metros (12,00 m) de altura, deve ser obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros (2,00 m) de altura, no alinhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -23-CO

§ 2º - Nas construções recuadas até quatro metros (4,00) m, com mais de doze metros (12,00 m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de quatro metros (4,00 m), com mais de doze metros (12,00 m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (reco e altura).

§ 4º - As construções recuadas de oito metros (8,00 m) ou mais, com até sete metros (7,00 m) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidos.

Art. 49 - Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Seção III - Limpeza

Art. 50 - Durante a execução das obras deverão ser postos em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Único - Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Seção IV - Demolições

Art. 51 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00 m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-24-CO

CAPÍTULO VIII

Conclusão e Entrega das Obras

Seção Única - Vistoria

Art. 52 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo habite-se.

Art. 53 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 54 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 55 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário por requerimento, solicitar uma certidão de "habite-se".

Art. 56 - Poderá ser concedida vistoria o "habite-se" parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

CAPÍTULO IX

Elementos da Construção

Seção Única - Materiais de Construção

Art. 57 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único - Os materiais para os

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -25-C0

quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

TÍTULO II - Elementos de Construção

Seção I - Paredes

Art. 58 - As paredes de tijolos, edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

1. vinte e cinco centímetros (0,25 m) para as paredes externas;
2. quinze centímetros (0,15 m) para as paredes internas;
3. dez centímetros (0,10 m) para as paredes de simples vedação ou sem função estética, tais como armários embutidos, estantes, chuveiros e similares.
4. vinte centímetros (0,20 m) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Das edificações de até dois pavimentos serão permitidas paredes externas de quinze centímetros (entre sudeste e sudoeste).

Art. 59 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de assistência, impermeabilidade isolamento exigidos.

Seção II - Entrepisos

Art. 60 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como de passadiços, galerias ou jirais em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

172



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-26-CO

Art. 61 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única moradia.

Seção III - Fachadas

Art. 62 - Todos os projetos de obras que envolvem o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 63 - Nas fachadas das edificações correspondentes ao pavimento térreo construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo dez centímetros (0,10 m), até um mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 64 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção IV - Balanços

Art. 65 - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

1. uma altura livre de, no mínimo, três metros (3,00 m) em relação ao nível do passeio;
2. uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a um vinte avos ($1/20$) da largura do logradouro, porém nunca superior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

§ 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura mínima livre será de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m).

§ 2º - Quando as edificações apresentarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -27-CO

faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 3º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço das fachadas.

Seção V - Marquises e Toldos

Art. 66 - A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento de ajardinamento será permitida desde que:

1. tenham balanço máximo de três metros (3,00 m), ficando em qualquer caso, trinta centímetros (0,30 m) aquém do meio fio;
2. não prejudiquem a arborização e iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
3. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
4. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
5. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 67 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Art. 68 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros aos prédios comerciais, observando o seguinte:

1. não serão permitidos apoios sobre os passeios;
2. a altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 69 - Nos prédios destinados ao funcio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -28-CO

namento de hotéis, hospitais, Clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte frontal às entradas principais e deverão observar o seguinte:

1. os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de trinta centímetros (0,30 m) do mesmo;
2. a altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Seção VI - Portas

Art. 70 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00 m) e as seguintes larguras mínimas:

1. porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e vinte centímetros (1,20m) para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando com mais de quatro pavimentos;
2. portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80 m);
3. portas de serviço, setenta centímetros (0,70 m);
4. portas internas secundárias, em geral e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60 m);
5. portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

Seção VII - Escadas

Art. 71 - As escadas não terão pé-direito inferior a dois metros e dez centímetros (2,10 m) (medidos no centro externo do degrau) e largura inferior a:

1. um metro (1,00 m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;
2. um metro e vinte centímetros (1,20 m) nas edificações

190



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-29-CO

com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;

3. oitenta centímetros (0,80m) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregada e similares).

Art. 72 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 73 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b =$ sessenta e quatro centímetros (0,64 m) sendo "h" a altura e "b" a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

1. altura máxima de dezenove centímetros (0,19 m);
2. largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25 m);

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, (1,20m), ou a sessenta centímetros (0,60 m) da borda interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de sete centímetros (0,07 m).

Art. 74 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros (3,00 m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80 m).

Art. 75 - Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ 1º - Escada de ferro, para efeitos do presente artigo, não é considerada incombustível.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do presente artigo à edificação de uma única economia.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I - Classificação dos Compartimentos

Art. 76 - Os compartimentos são classifi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -30-CO

ficados em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna; dormitórios;
2. compartimentos de permanência prolongada diurna; salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores;
3. compartimentos de utilização transitória, vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, dispensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;
4. compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

Seção II - Condições dos Compartimentos

Art. 77 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais de compartimentos de utilização transitória, bem como: cozinhas, copas, comedores e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 78 - Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento do forro, com materiais removíveis, por razões técnicas ou estéticas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro não seja inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40 m).

Art. 79 - Os compartimentos de permanência prolongada noturno deverão satisfazer as seguintes condições:

1. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
2. ter a área mínima de doze metros quadrados (12 m^2) quando houver apenas um dormitório;
3. ter a área mínima de nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$) para o segundo e o terceiro dormitório ;

gje



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -31-CO

4. para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de sete metros e cinquenta centímetros quadrados ($7,50 \text{ m}^2$);
5. Ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50 \text{ m}$);
6. não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;
7. ter área mínima de cinco metros quadrados ($5,00 \text{ m}^2$), que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixa dúvidas quanto à sua utilização; os dormitórios da empregada poderão ter um pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros ($2,40 \text{ m}$) e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um metro e oitenta centímetros ($1,80 \text{ m}$).

Art. 80 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

1. salas de estar, de jantar e de visitas;
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros ($2,60 \text{ m}$);
 - b) ter área mínima de doze metros quadrados ($12,00 \text{ m}^2$)
 - c) ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50 \text{ m}$).
2. salas de costura, de estudo, leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho:
 - a) ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$), quando houver menos de três dormitórios e sete metros e cinquenta decímetros quadrados ($7,50 \text{ m}^2$) quando houver três ou mais dormitórios;
 - b) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros ($2,60 \text{ m}$).
 - c) ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50 \text{ m}$).

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -32-CO

Art. 81 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender as seguintes condições:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos, lavanderias de uso doméstico:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b) ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
 - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).
 - d) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e) ter as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) com material liso, lavável, impermeável e resistente.
2. Comedouros (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar);
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b) ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
 - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m).
3. Vestiários:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
 - b) ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e dela dependentes, quanto ao acesso com ventilação e iluminação, devendo, neste caso, as aberturas do dormitórios serem calculadas incluindo a área dos vestiários;
 - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00 m²).
4. Gabinetes sanitários:
 - a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-33-C0

- b) ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta
 - c) ter dimensões tais que permitam às banheiras quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados maiores onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60 m) terem os boxes, quando existirem, uma área mínima de oitenta centímetros (0,90 m); os lavatórios, vasos, bidês, respectivamente, de áreas mínimas de 0,90 m x 1,05 m x 0,60 m . 1,20 m e 0,60 m x 1,05m, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seis eixos e distância mínima de quarenta e cinco centímetros (0,45 m) de paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão sobrepor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (0,60 m);
 - d) terem as paredes divisórias uma altura máxima de vinte centímetros (0,20 m) inferior ao pé-direito do gabinete;
 - e) terem piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - f) terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - g) terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;
 - h) não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.
5. Vestíbulos, halls e passagens:
- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
 - b) ter largura mínima de um metro (1,00 m).
6. Corredores:
- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
 - b) ter largura mínima de um metro (1,00 m);
 - c) ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) quando comuns a mais de uma economia;

yz



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -34-CO

- d) ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até quatro (4) pavimentos;
- e) ter largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m), quando da entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;
- f) ter, quando com mais de quinze metros (15,00 m) de comprimento, ventilação, por chaminés ou pego, para cada extensão de quinze metros (15,00 m) ou fração.

Art. 82 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a sessenta graus (60°).

Seção III - Sótão

Art. 83 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), poderão ser destinados à permanência prolongada, com o mínimo de dez metros quadrados ($10,00 \text{ m}^2$), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé-direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

CAPÍTULO XI

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 84 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior, de acordo com as seguintes condições:

1. os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) de área mínima exigida para os mesmos;
2. em nenhum dos casos a área dos vãos poderá ser inferior a quarenta centímetros quadrados ($0,40 \text{ m}^2$) ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste código;

172



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-35-CO

3. os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com secção mínima igual à área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de quatro metros (4,00 m); caso o comprimento for superior, será comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo de aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

Art. 85 - A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior não poderá ser, para cada compartimento, inferior a:

1. um quinto ($1/5$) da área útil do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada;
2. um oitavo ($1/8$) da área útil do compartimento quando este for destinado à utilização transitória.

Art. 86 - Quando os vãos se localizarem a uma profundidade superior a oitenta centímetros (0,80 m) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beirados, a área do compartimento, para o cálculo da área dos vãos, será acrescida da área da projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.

CAPÍTULO XII

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 87 - As áreas de iluminação e ventilação, para efeitos do presente código, são divididas em: áreas principais fechadas, áreas principais abertas e áreas secundárias.

Art. 88 - A área principal fechada deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de dois metros (2,00 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -36-CO

3. ter uma área mínima de dez metros quadrados ($10,00 \text{ m}^2$);
4. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo o diâmetro em metros, seja dado pela fórmula $D = (M/6) + 2,00 \text{ m}$, sendo "D" o diâmetro procurado e "M" a distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição abaixo desta, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 89 - A área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

1. ser de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$), no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, afastamento desta medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$);
3. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo o diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = (H/10) + 1,50 \text{ m},$$

sendo, "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 90 - A área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

yz



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -37-CO

2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
3. ter área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²);
4. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo o diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = (H/10) + 1,50 \text{ m,}$$

sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Poços de Ventilação

Art. 91 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão satisfazer as seguintes condições visitáveis na base:

1. terem largura mínima de um metro (1,00 m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes, a economias distintas, ficarem afastadas, no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
2. terem a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50 m²);
3. serem revestidos internamente.

CAPÍTULO XIII

CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

Seção I - Casas de Madeira

Art. 92 - As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas ou ruas estabelecidas por decretos e deverão satisfazer as seguintes condições:

1. distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00 m) no mínimo, do alinhamento do logradouro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -38-CO

2. ter em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m), no mínimo, por uma das testadas e de dois metros (2,00m) no mínimo, pela outra à escolha do órgão competente.
3. observar um afastamento mínimo de três metros (3,00 m) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;
4. ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com, no mínimo, sessenta centímetros (0,60 m) de altura;
5. ter pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
6. ter as divisões internas a mesma altura do pé-direito;
7. ter os compartimentos de permanência prolongada, exclusiva cozinha, copa e comedouro, área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²);
8. ter no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados (9,00 m²), podendo as demais terem no mínimo, sete metros quadrados (7,00 m²);
9. ter os demais compartimentos, no mínimo, as áreas estabelecidas neste código;
10. ser dotados de cozinha e gabinete sanitário, satisfazendo as exigências deste Código;
11. atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;
12. ter forro, sob o telhado, em toda a sua área construída.

Seção II - Galpões

Art. 93 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer às seguintes condições:

1. distarem, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) das divisas laterais e de fundos do lote e quinze metros (15,00 m) do alinhamento do logradouro;
 2. terem pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).
- J



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -39-CO

CAPÍTULO XIV - HABITAÇÃO Seção I - Habitações Populares

Art. 94 - Entende-se por "habitação popular" a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

§ Único - Entende-se por "casa popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "apartamento popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 95 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1. acabamento não superior ao padrão normal da PHB-140, da ABNT;
2. área construída máxima de cinquenta metros quadrados ($50,00 \text{ m}^2$);
3. as áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas a:
 - a) um dormitório com nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$);
 - b) demais dormitórios com sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados ($7,50 \text{ m}^2$);
 - c) sala com nove metros quadrados ($9,00 \text{ m}^2$);
4. ter a cozinha e gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável até uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 \text{ m}$) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local da instalação do banho, respectivamente.

Art. 96 - A construção de habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo Plano Urbanístico e quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do respectivo conselho.

Art. 97 - Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de cinquenta metros quadrados ($50,00 \text{ m}^2$), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste Código.

yz



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -40-CO

Seção II - Prédios de Apartamentos

Art. 98 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário, circulação e área de serviço;
2. quando o prédio tiver quatro (4) pavimentos ou contar mais de dez (10) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;
3. ter instalação de despejo de lixo, vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e com dispositivo de lavagem e limpeza, quando tiverem quatro (4) pavimentos;
4. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
5. ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes;
6. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
7. todos os edifícios que tiverem quatro (4) pavimentos, poderão ou não serem servidos por elevadores.

CAPÍTULO XV

COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I - Prédios Comerciais

Art. 99 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. ser construídas de alvenaria;
2. ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:
 - a) três metros (3,00 m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m²);

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-41-CO

- b) três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00 m²);
 - c) quatro metros (4,00 m) quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00 m²);
 - d) os pé-direitos acima indicados poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60m), três metros (3,00 m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) respectivamente, quando os compartimento for dotado de instalação central de ar condiicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;
 - e) quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) em somente vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento.
3. ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros (2,95 m) entre dois (2) pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m); este pé-direito poderá ser reduzido, até dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a oitenta metros de outras dependências, por razões decorativas ou outras.
4. as sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja;
5. ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;
6. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo (1/10) da área útil dos compartimentos;
7. ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) mais um milímetro e dois décimos (1,2 mm) para cada metro quadrado de área útil, computados todos os compartimentos;
8. ter, quando a área não for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²) no mínimo, um gabinete sanitário
- jy



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-42-CO

composto de vaso ou lavatório ou, quando a área for superior a oitenta metros quadrados ($80,00 \text{ m}^2$) no mínimo, um conjunto de dois (2) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso, lavatório e mictório) e (gabinete feminino: vaso e lavatório) na proporção de um conjunto para cada trezentos metros quadrados ($300,00 \text{ m}^2$) ou fração de área útil;

9. ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
10. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO XV

Seção II - Prédios de Escritórios

Art. 100 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. as salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados ($15,00 \text{ m}^2$);
2. os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados ($20,00 \text{ m}^2$);
3. ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
4. ter hall de entrada, com local destinado à instalação da portaria, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
5. ter as salas com pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60);
6. os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de vinte metros quadrados (20 m^2). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter o mínimo de quinze metros quadrados ($15,00 \text{ m}^2$).

Parágrafo Único - Quando os conjuntos não ultrapassarem setenta metros quadrados ($70,00 \text{ m}^2$), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

7. ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-43-CO

8. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO XVI

EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

Seção I - Escolas

Art. 101 - As edificações destinadas às escolas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;
2. terem instalações sanitárias na proporção de:
 - a) meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50) alunos e um mictório para cada (25) vinte e cinco alunos;
 - b) meninas: um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas: e um lavatório para cada cinquenta (50) alunas.
3. terem bebedouro automático com água filtrada;
4. terem chuveiro, quando houver vestiários para educação física;
5. terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
6. terem instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Art. 102 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

1. terem comprimento máximo de dez (10,00 m) metros;
2. terem largura não superior a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
3. terem pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
4. terem área útil calculada à razão de um metro e cinquenta decímetros quadrados ($1,50 \text{ m}^2$), no mínimo, por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -44-00

quinze metros quadrados ($15,00 \text{ m}^2$);

5. terem os vãos de iluminação uma área mínima equivalente a um quinto ($1/5$) de área útil de sala;
6. terem os vãos de ventilações uma área mínima equivalente a um quarto ($1/4$) de área útil da sala;
7. terem os pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art. 103 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de um metro e oitenta centímetros ($1,80 \text{ m}$) e, quando atenderem a mais de quatro (4) salas de aula, uma largura mínima de dois metros ($2,00 \text{ m}$).

Parágrafo Único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção II - Templos

Art. 104 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes de sustentação de material incombustível;
2. terem vãos que permitam ventilação permanente;
3. terem portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinema e teatros;
4. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério dos órgãos competentes, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira, porém ser em um único pavimento e em caráter precário.

Seção III - Ginásios Esportivos

Art. 105 - As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-45-CO

1. terem, opcionalmente, arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
2. terem vestiários, separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos;
 - a) masculino: cinco vasos, cinco lavatórios, cinco mictórios e dez chuveiros;
 - b) feminino: dez vasos, cinco lavatórios e dez chuveiros.

Parágrafo Único - Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

Seção IV - Sedes Sociais e Similares

Art. 106 - As edificações destinadas a sedes sociais recreativas, desportivas, culturais e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;
2. terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quatrocentas (400) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois vasos sanitários;
3. terem, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;
4. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente poderá ser autorizada a construção de edificações de

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-46-CO

madeira, desde que destinadas a sedes de pequenas associações, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

CAPÍTULO XVII

INDÚSTRIAS

Seção Única - Prédios Industriais

Art. 107 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estrutura de cobertura;
2. terem pé-direito mínimo de quatro metros (4,00 m) quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²);
3. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil;
4. terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a) até sessenta (60) operários, um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um mictório, quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;
 - b) acima de sessenta (60) operários excedentes: um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários excedentes;
5. terem vestiários separados por sexo;
6. terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;
7. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
8. terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de um metro (1,00 m) acima da cobertura;

dy



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul -47-CO

9. terem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante determinações relativas a inflamáveis, sólidos ou gasosos.

Parágrafo Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

CAPÍTULO XVIII

INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I - Instalações Hidráulicas

Art. 108 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas de acordo com as normas vigentes e as disposições ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 109 - Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. as edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
2. nas edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior;
5. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Parágrafo Único - Para garantia do abastecimento e suprir imprevistos, poderá a Administração determinar por decreto, genericamente, a obrigatoriedade de instalação de reservatório elevado de água e respectiva capacidade mínima, dosada em função da utilização e dimensões da construção.

Art. 110 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais, as instalações hidráulicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-48-CO

cas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;
2. nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e da bomba de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo dos órgãos competentes, em qualquer caso, entretanto, serão previstos locais para reservatórios inferiores e bomba de recalque, mesmo que não sejam inicialmente necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
3. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

Art. 111 - A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de:

1. seis (6) litros por metro quadrado de área construída, nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, a hotéis, asilos ou escolas;
2. oito (8) litros por metro quadrado de área construída nas edificações destinadas a hospitais;
3. o reservatório superior, quando houver, deverá ter uma capacidade total de reservatório.

Seção II - Instalações Sanitárias

Art. 112 - Onde não existir rede cloacal, será obrigatória a instalação de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1. quando houver rede de esgoto pluvial, o afluente da fossa poderá ser descarregado diretamente no mesmo;
2. quando não houver rede de esgoto pluvial, o afluente da fossa deverá ser conduzido a um poço absorvente (sumidouro), podendo o extravassor (ladrão) deste ser ligado, mediante canalização, à sargeta, valas ou cursos de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-49-CO

Seção III - Instalações Elétricas

Art. 113 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 114 - Os circuitos de instalações elétricas que atenderem teatros, cinemas e similares deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Art. 115 - As edificações destinadas a hospitais deverão ter, obrigatoriamente, instalações de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes geradores deverão atender as salas de cirurgia, pronto socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento destinado a enfermos.

Seção IV - Instalações Telefônicas

Art. 116 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

Seção V - Instalações de Antenas

Art. 117 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, na proporção mínima de um aparelho por economia.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Numeração das Edificações

Art. 118 - A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória a afixação, em lugar visível, da respectiva placa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

-50-CO

Parágrafo Único - As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art. 119 - A numeração das edificações do uso coletivo obedecerá à seguinte orientação, para as economias que não tiverem acesso direto do logradouro:

1. quando não houver mais de nove (9) economias por pavimento:

no térreo	1	a	9
no 1º andar	11	a	19
no 2º andar	21	a	29
etc.			

2. quando houver mais de nove (9) economias por pavimento

no térreo	1	a	99
no 1º andar	101	a	199
no 2º andar	201	a	299

3. Os pavimentos localizados no sub-solo obedecerão à mesma orientação, antepondo-se porém um zero (0) ao respectivo número;

4. horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquele que estiver de costas para o elevador ou topo do lance da escada.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 121 - Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM

27/03/89

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

ROTINA PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

1. PEDIDO DE ALINHAMENTO

Elementos necessários:

- A - Requerimento solicitando o alinhamento, assinado pelo interessado, conforme modelo anexo;
- B - Croqui da situação do terreno na quadra, assinado pelo interessado, conforme modelo anexo;
- C - Pagamento do protocolo.

A Prefeitura fornecerá o respectivo alinhamento, com os recuos necessários e os índices de uso, num prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. APROVAÇÃO DO PROJETO (Capítulo IV, seção II, artigos 25 a 33 - C.O.)

Elementos necessários:

- A - Apresentação de dois jogos completos de cópias heliográficas do projeto, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, quando este já possuir o seu registro na Prefeitura;
- B - Requerimento solicitando a aprovação do projeto, onde conste o nome e a assinatura do proprietário e do profissional habilitado, responsável pelo projeto, conforme modelo anexo;
- C - Título de propriedade do terreno ou equivalente;
- D - Pagamento do protocolo.

Obs.: O profissional responsável pelo projeto, quando não estiver registrado na Prefeitura, deverá comparecer ao departamento competente da municipalidade, para regularizar a sua situação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a qual, não sendo atendidas as exigências, o processo será arquivado.

Para aprovação do projeto, os departamentos competentes da Prefeitura farão, no prazo máximo de 3 (três) dias

1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, assim como a verificação da existência ou não de débito fiscal tanto por parte do proprietário, quanto pelo profissional. As exigências decorrentes desses exames serão feitas de uma só vez, por meio de uma notificação e elas deverão ser regularizadas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem a qual, não sendo atendidas as exigências, o processo será arquivado.

A Prefeitura fornecerá (devolverá) um jogo de cópias visado e aprovado num prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluindo-se nesta o tempo necessário para demarcação do alinhamento e a altura do meio-fio, e acrescido a este tempo, o tempo que decorrer a retificação das exigências observadas e o cumprimento das mesmas.

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO (Capítulo IV, Seção I, artigos 21 a 24 - C.O.)

Elementos necessários:

- A - Apresentação do projeto aprovado, com a assinatura do profissional responsável pela execução da obra, quando este já possuir o seu registro na Prefeitura;
- B - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;
- C - Pagamento do protocolo.

O profissional responsável pela execução da obra, quando não estiver registrado na Prefeitura, deverá comparecer ao departamento competente da municipalidade, para regularizar a sua situação e após assinar o respectivo projeto, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a qual, não sendo atendidas as exigências, o processo será arquivado.

Satisfeitas todas as exigências constantes nos itens 1, 2 e 3, a Prefeitura fornecerá (devolverá) o jogo de cópias aprovado e o respectivo "ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO", dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1. A aprovação e licenciamento poderão ser requeridos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

uma só vez, devendo neste caso, os projetos serem completos e serem observadas todas as exigências constantes nos itens 2 e 3.

2. Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza, para os quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras repartições ou instituições oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pelo departamento municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

VALIDADE (Projeto e alinhamento):

3. A aprovação de um projeto e o alinhamento concedidos, serão considerados válidos pelo prazo máximo de um (1) ano após a retirada dos mesmos devidamente aprovados, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho deferitório; em caso contrário, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.

VALIDADE E PRORROGAÇÃO (Licenciamento):

4. O licenciamento terá validade conforme o prazo fixado no requerimento; porém, se a construção não for iniciada num prazo máximo de 3 (três) meses, o licenciamento perderá o seu valor.
5. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento desde que ainda válido o projeto aprovado.
6. Se dentro do prazo fixado no requerimento a construção não for concluída, o responsável ou seu substituto, deverá requerer a prorrogação de prazo e pagar a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO:

7. As alterações de projeto a serem efetuadas após o li-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

cenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente, e somente poderão ser executadas se forem apresentadas novas plantas contendo detalhadamente todas as modificações previstas.

8. A licença para as modificações será concedida sem emolumentos se for requerida antes do embargo das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída.
9. As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção. Estas modificações poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem qualquer dispositivo do presente Código e do Plano Diretor.
10. No caso previsto na observação anterior, durante a execução das modificações permitidas, deverá, o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a sua aprovação.

ROTINA PARA A OBTENÇÃO DO HABITE-SE

VISTORIA (Capítulo VIII, artigos 52 a 56 - C.O.)

Elementos necessários:

- A - Requerimento solicitando a vistoria, onde conste o nome e a assinatura do proprietário e do profissional habilitado, responsável pela execução da obra, conforme modelo anexo, acompanhado dos elementos que forem solicitados;
- B - Pagamento do protocolo.

Estando a obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o "HABITE-SE" correspon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

dente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrega do requerimento.

Obs.: Será concedido "habite-se" parcial, a juízo do departamento competente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 13 de abril de 1989.

Islenis José Calliari
DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
PREFEITO MUNICIPAL